



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 59/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/21.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Felipe Becari, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 23 da Lei 13.278, de 7 de janeiro de 2002 para o fim de prever que somente poderá ser considerado habilitado o licitante que comprovar a isonomia salarial entre pessoas que exercem o mesmo cargo, função e atividade, sem discriminação entre homens, mulheres e LGBTQI+, tendo respeitado o seu nome social, quando houver.

De acordo com a justificativa, a isonomia salarial é matéria tratada no art. 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas e a propositura tem o objetivo de coibir a discriminação salarial nas empresas e antes que venham a participar de certames licitatórios no município de São Paulo, exigindo assim a idoneidade e o escorreito cumprimento das normas trabalhistas pelos interessados.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer normas gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que veio a substituir a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desta forma, os demais entes da federação devem seguir a legislação editada pela União sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, o poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, conseqüentemente deve obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Com efeito, o Município tem competência legislativa suplementar às normas gerais com a finalidade de ajustar ou adaptar a legislação, sobretudo para normatizar particularidades locais, conforme disposto no § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que dispõe que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

Tendo em vista o exposto, deve se avaliar se a hipótese legislativa se enquadra no conceito de matéria suplementar às normas federais, caso em que a Constituição confere competência suplementar para o Município legislar. Para tanto se faz necessário verificar dois pilares: a) se o conteúdo do projeto não inova as normas gerais estabelecidas; e, b) se o mérito da disposição se refere à particularidade local; além de ser forçosa a harmonia com a legislação editada pela União.

No caso, a proposta, visa inserir como cláusula condicionante para a habitação nas licitações municipais a comprovação pelo licitante da isonomia salarial entre pessoas que exercem o mesmo cargo, função e atividade, sem discriminação entre homens, mulheres e LGBTQI+, tendo respeitado o seu nome social, quando houver.

Dispõe, portanto, sobre requisitos para a habilitação dos licitantes, inovando face à legislação nacional, sem tratar de particularidade local. Nesta medida, a propositura ultrapassa os limites estabelecidos pelo art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a imposição de requisitos mínimos para contratação deve ser contemplada em normas gerais sobre licitações e contratos, conforme lições doutrinárias de Marçal Justen Filho:

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da administração indireta), atinente à disciplina de: (a) requisitos mínimos necessários e indispensável à validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; (c) requisitos de participação em licitação; (d) modalidade de licitação; (e) tipos de licitação; (f) regime jurídico de contratação administrativa.

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16, sem destaques no original)

Entendimento análogo foi o adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.735/MS, conforme a ementa infra:

**Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(ADI nº 3.735/MS; Min. Teori Zavascki, julgamento 08/09/2016, destacamos).

Ademais, a corroborar que o pretendido não se insere no âmbito da competência municipal, cumpre observar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 define como critério de desempate o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.

Cumpre observar ainda que na Lei Federal nº 14.133, de 2021 encontra-se definido o rol dos documentos exigíveis para a habilitação dos interessados em participar da licitação, descritos nos artigos 66 a 70 deste diploma legal. O arrolamento é taxativo, e qualquer exigência além dos documentos ali previstos ocasiona restrição à participação.

Por outro lado, o próprio art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal prevê, como regra, a contratação pela Administração Pública mediante processo de licitação pública, nos termos da lei, "o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Destarte, a propositura, ao exigir exigências específicas para os certames licitatórios no âmbito do Município de São Paulo, não se adequa ao ordenamento jurídico vigente.

Nestes termos, somos pela ILEGALIDADE do presente projeto, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/03/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (PODE)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2022, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).